

RESOLUÇÃO Nº 001/03 DE 09 DE OUTUBRO DE 2003.

Estabelece as diretrizes e critérios de licenciamento e gestão ambiental nas áreas de reservatórios artificiais e seu entorno.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 261 de 20 de fevereiro de 1991, pela MP 196 de 17 de março de 1995 e pelo Decreto 1757, de 22 de maio de 2003, e pelo seu Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO o que estabelece as Resoluções CONAMA n. ° 302 e 303, ambas de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO as larguras mínimas das áreas de preservação permanente em entorno de reservatórios artificiais, estabelecidas pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros técnicos com vistas ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, a função sócio-ambiental da propriedade privada, e do uso público das áreas de entorno e as APP dos reservatórios artificiais a partir das condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO, finalmente que é dever público buscar alternativas que atendam a sociedade, mediante o aproveitamento racional dos recursos naturais,

RESOLVE:

Capítulo I

Do Plano Ambiental de Conservação, Gestão e Usos Múltiplos de Reservatório Artificial e seu Entorno

Art. 1º - Para fins de estabelecer critérios específicos para o licenciamento ambiental de atividades em reservatórios artificiais e seu entorno, no Estado do Tocantins, o empreendedor responsável pelo processo de represamento causador da formação do reservatório artificial deverá elaborar o Plano Ambiental de Conservação, Gestão e Usos Múltiplos de Reservatórios Artificiais e seu Entorno.

§ 1º - Para os efeitos desta resolução considera-se como entorno de reservatório artificial as áreas definidas no Plano Ambiental de Conservação, Gestão e Usos Múltiplos.

§ 2º - O empreendedor responsável por Reservatório Artificial no Estado deverá apresentar o referido Plano Ambiental de Conservação, Gestão e Usos Múltiplos de Reservatórios Artificiais e seu Entorno em Audiência Pública (consulta), na forma da Resolução CONAMA n. ° 09, de 03 de dezembro de 1987.

I – O Ministério Público do Estado do Tocantins deverá ser informado sobre a Audiência Pública com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – O empreendedor responsável pelo projeto deverá publicar o devido Edital de Convocação em jornal de maior circulação no Estado do Tocantins dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes da respectiva data.

§ 3º - Na elaboração do Plano Ambiental de Conservação, Gestão e Usos Múltiplos de Reservatório Artificial e seu Entorno deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – características dos centros urbanos afetados pelos reservatórios, tais como: população, plano diretor, área de expansão, malha viária, rede de esgoto e tratamento, rede de abastecimento, distribuição de energia elétrica, sistema de tratamento de resíduos sólidos e áreas industriais.

II – características ambientais do Entorno do Reservatório tais como: geologia, geomorfologia, hidrogeologia, e fisiografia da bacia hidrográfica do reservatório, tipologia florestal, representatividade ecológica, finalidades possíveis de uso da água.

III – características sócio-econômicas no que se refere ao uso e ocupação do solo e prognóstico dos impactos ambientais do uso do entorno.

IV – zoneamento dos usos potenciais do reservatório e seu entorno, incluindo a Área de Preservação Permanente delimitando a vulnerabilidade e a capacidade de uso da mesma, em conformidade aos limites de redução estabelecidos pelo CONAMA.

V – outras exigências estabelecidas no Termo de Referência emitido pelo NATURATINS, em conformidade com as especificidades do reservatório.

§ 4º - A gestão do Plano, respeitada a legislação específica vigente, será feita através de Consórcio formado pelos municípios lindeiros e pelo Estado, ficando a implantação de quaisquer obras, serviço ou atividades no reservatório e seu entorno sujeita ao Licenciamento Ambiental do órgão competente.

Capítulo II

Dos Deveres, Usos e Medidas Permitidas nos Reservatórios Artificiais e seu Entorno

Seção

Dos Deveres

Art. 2º - Para que as propriedades existentes no entorno do lago possam ter permissão de uso de até 10% (dez por cento) da área destinada a APP, será indispensável que o Plano conclua que as áreas tenham aptidão para a atividade de recreação, lazer e turismo:

Parágrafo Único - O uso da APP será regulamentado por instrumento próprio e deverá conter a previsão de que os 90% (noventa por cento) restantes serão recompostos florísticamente por plantas nativas ou outras, desde que aprovado pelo órgão ambiental competente;

Seção II

Dos Usos – Embarcadouros

Art. 3º - Aqueles empreendimentos que fizerem uso de embarcadouros, ou até mesmo aquelas obras que resultem apenas nos referidos instrumentos, serão construídos dentro do percentual de até 10% (dez por cento) citado no caput do artigo 2º, não se computando a parte que estiver abaixo da cota máxima.

I – O embarcadouro sendo fixo ou flutuante deverá ter seu projeto com descrição detalhada da disposição, captação e traslado dos Resíduos Sólidos Urbanos para local específico, aprovado pela Capitania Fluvial, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

II – Caberá à Capitania Fluvial definir e aprovar o tipo e o dimensionamento do embarcadouro;

III – Poderão ser empregados na construção do referido aparato, dentre outros, a critério do Órgão Ambiental competente, os seguintes:

- a) policloreto de Vinila (PVC);
- b) artefatos vulcanizados;
- c) artefatos plásticos;
- d) artefatos de fixação em alumínio;
- e) artefatos de fixação em aço inoxidável;
- f) alumínio;
- g) madeiras tratadas, com apresentação do comprovante fiscal de aquisição, e resistentes à água.

Seção III

Dos Usos – Praias Artificiais

Art. 4º - As praias artificiais só poderão ser instaladas após a emissão de licença ambiental pelo NATURATINS mediante a análise de um plano de execução e cronograma que deverá conter no mínimo:

I – os fatores que motivaram a escolha da área adotada dentre as alternativas locais existentes;

II – a descrição dos serviços de terraplenagem necessários ao preparo do local, incluindo-se aí as ações de bota-fora, se for o caso, sem deixar de designar o local do despejo do material;

III – a indicação do local de empréstimo do mineral (areia), seu traslado e deposição no local escolhido para a praia artificial;

IV – a técnica e metodologia empregadas na forração do solo, de modo a maximizar a contenção do material, a fim de evitar-se o assoreamento do lago e a necessidade de se efetuar uma reposição do mesmo;

V – a descrição detalhada do processo de disposição, captação e traslado dos R.S.U. (Resíduos Sólidos Urbanos) para local específico;

VI – planta plani-altimétrica com curvas de nível a cada 1,00 m (um metro) mostrando o traçado da praia e todas as medidas lineares e angulares necessárias à sua confecção;

VII – estudo que demonstre capacidade de carga

§ 1º - As praias artificiais construídas na zona urbana deverão ter no máximo 30% (trinta por cento) de extensão limítrofe à orla.

I – Dentro do contexto deste parágrafo excetua-se o Município de Palmas devido aos 12 m (doze metros) de área “non edificandi” adotados pela Prefeitura Local;

II – O empreendedor poderá adotar uma faixa de APP maior que os 30 m (trinta metros) obrigatórios. Agindo assim, a largura da praia poderá ser acrescida na razão de 15% (quinze por cento) da extensão acrescentada à faixa em questão, sem prejuízo do inciso seguinte;

III – Aplica-se à área da praia artificial, o estabelecido pela Resolução CONAMA n.º 302/2002, somada à área destinada ao fluxo de usuários e/ou equipamentos náuticos e à área do embarcadouro que se projete sobre um local desocupado da APP, não devendo ser superior a 10% (dez por cento) da área destinada a esta última;

§ 2º - Caso não haja somente a praia artificial, poderá ser feita uma implantação geral com as mesmas características, em escala compatível, mostrando todos os outros componentes em conformidade com os usos previstos nesta Resolução;

§ 3º - As praias artificiais construídas nas zonas rurais, só poderão ser instaladas, fazendo-se a compensação de igual área em reserva para a APP, e seguidas as determinações do parágrafo 1º e seus incisos.

Capítulo III

Dos Acessos

Art. 5º - Os acessos deverão ser instalados após a emissão de autorização ambiental fornecida pelo NATURATINS mediante a análise de um plano de execução que conterá, no mínimo:

I – a descrição dos serviços de terraplenagem necessários ao preparo do local, incluindo-se aí as ações de bota-fora, se for o caso, sem deixar de designar o local do despejo do material;

II – planta plani-altimétrica com curvas de nível a cada 1,0 m (um metro) mostrando o traçado do acesso e todas as medidas lineares e angulares necessárias à sua confecção.

III – soluções práticas para o escoamento e lançamento ambientalmente corretos das águas pluviais;

IV – memorial descritivo da obra de execução da via de acesso, com a descrição detalhada de todos os serviços empregados na sua confecção.

Parágrafo Único - Caso não exista somente o acesso, poderá ser feita uma implantação geral com as mesmas características, em escala compatível, mostrando todos os outros componentes.

Seção

Dos Acessos para Pedestres e Embarcações

Art. 6º - O acesso para o traslado de embarcações, que poderá ser utilizado simultaneamente como acesso de pedestres, terá sua área computada dentro do percentual de até 10% (dez por cento) da área da APP.

Seção II

Do Material Empregado

Art. 7º - Poderão ser empregados na construção dos Acessos, dentre outros, a critério do Órgão Ambiental, os seguintes materiais:

I – artefatos cerâmicos;

II – artefatos de concreto pré-moldados;

III – concreto;

IV – pedras assentadas ou depositadas, desde que seja garantido o seu confinamento à área pavimentada.

Capítulo IV

Dos Equipamentos

Art. 8º - Nas Áreas de Preservação Permanente (APP) poderão ser utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

I – acessórios e brinquedos de “play ground”, desde que fabricados em materiais não cortantes e oxidantes;

II – mesas e cadeiras;

III – guarda-sóis;

IV – barracas desmontáveis;

V – áreas cobertas, com estrutura e/ou fechamento em madeira e cobertura de palha ou telha ecológica e cerâmica, vedada a utilização de outros materiais. A somatória das áreas cobertas não poderá ser superior a 2% (dois por cento) da área da APP, ou seja, apenas 20% (vinte por cento) dos 10% (dez por cento) utilizáveis poderão ser de área coberta.

Capítulo VI

Dos Empreendimentos já Licenciados

Art. 9º - Os empreendimentos que porventura provocarem a formação de reservatórios artificiais, que tenham obtido licença ambiental prévia e/ou instalação estão obrigados a apresentar o referido Plano Ambiental de Conservação, Gestão e Usos Múltiplos de Reservatórios Artificiais e seu Entorno para apreciação pública do NATURATINS.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo os reservatórios artificiais com até 05 (cinco) hectares de lâmina d'água, que tenham sido formados por atividades agro-aquícolas.

Capítulo VII

Do Licenciamento dos Empreendimentos

Art. 10 - O licenciamento ambiental de atividades no entorno de reservatórios e aqueles inseridos dentro das APP's, respeitados os limites autorizados pelos instrumentos legais e do Plano Ambiental de Conservação, Gestão e Usos Múltiplos de Reservatórios Artificiais e seu Entorno, serão realizados mediante os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º – Em função da complexidade e conseqüências na sua capacidade de suporte liminológica, o licenciamento de atividades no reservatório artificial, fora da APP, ou seja, ao longo da bacia hidrográfica, deverá obedecer a critérios e normas específicos, estabelecidos pelo NATURATINS, a partir do Plano Ambiental de Conservação, Gestão e Usos Múltiplos de Reservatórios Artificiais e seu Entorno.

§ 2º – É expressamente vedada a construção de dispositivo para tratamento de efluentes líquidos e sólidos dentro da APP.

Art. 11- A implantação de quaisquer outros empreendimentos ou atividades em reservatório artificial e seu entorno deverá obedecer às normas reguladoras estabelecidas pelo NATURATINS, em especial as diretrizes do Zoneamento Ambiental definido no Plano Ambiental de Conservação, Gestão e Usos Múltiplos de Reservatórios Artificiais e seu Entorno.

Art 12- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO

Presidente